



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADESÃO Nº: 002/2020 FMAS - PMPB

REGISTRO DE PREÇO: 027/2020

PROCESSO VINCULADO: PREGÃO Nº 027/2020/SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU-PA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEIXE BOI – PMPB

ASSUNTO: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE ALIMENTOS (CESTA BÁSICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO COVID – 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER JURÍDICO

1. DA CONSULTA

Vieram os autos conclusos para exame do sobre o procedimento licitatório na modalidade de adesão a Ata De Registro De Preços 027/2020, decorrente do Pregão Eletrônico, 027/2020/SRP, o qual possui como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/Pa, objetivando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de kit de alimentos (cesta básica) para atender as necessidades das famílias atingidas pelo COVID – 19, para a Secretaria Municipal De Assistência Social, do Município de Peixe Boi, Estado do Pará.

Em sua justificativa a comissão permanente de licitação aduz que foram realizadas consultas a atas de registro de preços vigentes na região sendo encontrada a ata de registro de preço supra mencionada. Consta ainda na justificativa que foram efetuadas pesquisas de preço que comprova que adesão se mostra mais vantajosa para administração pública, neste caso o Município de Peixe Boi/Pa, e está todo o processo de acordo com todos os preceitos legais.

É o relatório.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DA CONSULTA

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Sobre o tema, Carvalho Filho (2016, p. 143), sobre o parecer obrigatório “*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio*”.

Nesse diapasão, expõe, Mello (2007, p. 142), ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, conforme exposição doutrinária, conclui-se que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido sobre o certame.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Se observa nos autos, que a modalidade escolhida pela CPL é a mais vantajosa para a administração pública, neste momento, para a aquisição do objeto deste procedimento licitatório, a qual possui fundamento legal no art. 11 da Lei nº 10.520/2002, no Decreto 7.892/13 e na Lei 8666/93, art. 15, II.

O Decreto nº. 7.892/13, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, prevê a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos, desde que esteja devidamente justificada a vantagem que terá a administração pública ao aderir a referida ata de registro de preço, somando com a anuência do órgão que realizou o certame originário, conforme preceito do art. 22, a seguir:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Conforme exposto, consta nos autos a justificativa da CPL demonstrando a vantagem para administração e a anuência do órgão gerenciador (prefeitura de Salinópolis/Pa), requisitos que autorizam a contratação do objeto do certame na forma e modo escolhido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, observa-se que não há óbice ao prosseguimento do certame na forma indicada pela CPL, não havendo impedimento para a adesão da ata de registro de preço providente do certame realizado pelo Município de Salinópolis/Pa.

4. DA CONCLUSÃO

Da mesma feita, observou-se a adequação dos procedimentos adotados pela CPL para a adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada pelo Município de Salinópolis, Estado do Pará, nos moldes do art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e art. 22, do Decreto nº 7.892/13.

Ante o exposto, e em atendimento ao art. 38, VI a parágrafo único da Lei 8.666/93, OPINAMOS, pela possibilidade jurídica de adesão da ata, assim como, sugerimos que sejam os autos encaminhados à CPL/PMPB para que tomem as medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias.

É o parecer.
Peixe-Boi/Pa, 12 de novembro de 2020.

CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 15.805


JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 14.051